JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024415696/2025 - SAP.LCT

Joinville, 06 de fevereiro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 356/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO COM INSTALAÇÃO.

RECORRENTE: ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA,** aos 08 dias de outubro de 2024, contra a decisão que declarou a empresa Excellence Comercial Ltda vencedora do presente certame para o Lote 04, conforme julgamento realizado nos dias 17 de janeiro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0024254238.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA,** é tempestivo, posto que os prazos iniciaram-se em 18/01/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 17/01/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0024230212, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 356/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos de climatização com instalação, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 15 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 23 de setembro de 2024.

Em síntese, no julgamento realizado em 07 de outubro de 2024, a empresa EXCELLENCE COMERCIAL LTDA, quarta colocada, após análise da proposta de preços e documentos de habilitação foi declarada vencedora do Lote 04 do presente certame.

Ato contínuo, as empresas M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA e ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA, primeira e segunda colocadas na ordem de classificação, respectivamente, impetraram recursos administrativos.

Em resumo, quanto a ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA, conforme Julgamento de Recurso SEI nº 0023268985, a decisão de inabilitar a empresa foi mantida. No entanto, conforme Julgamento de Recurso SEI nº 0023304292, a decisão de desclassificar a empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA foi revertida, sendo a empresa classificada, habilitada e declarada vencedora do Lote 04, na sessão pública ocorrida em 11 de novembro de 2024.

No momento oportuno, a empresa EXCELLENCE COMERCIAL LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro em declarar a empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA vencedora do Lote 04, assim, de acordo com o Julgamento de Recurso SEI nº 0023849128, novamente a decisão do Pregoeiro foi revertida, sendo a empresa inabilitada.

Por fim, na sessão pública ocorrida em 15 de janeiro de 2025, diante dos fatos expostos, o Pregoeiro declarou a empresa EXCELLENCE COMERCIAL LTDA vencedora do Lote 04, considerando que a empresa havia sido declarada vencedora anteriormente aos Recursos Administrativos interpostos.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023111955, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões para o Lote 04 iniciou-se em 21 de janeiro de 2025, sendo que, a empresa EXCELLENCE COMERCIAL LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0024274379.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão declarou a empresa EXCELLENCE COMERCIAL LTDA vencedora do Lote 04.

Alega que, quando o Pregoeiro deu provimento ao primeiro recurso administrativo, classificando a proposta da primeira colocada, tal decisão teria tornado sem efeito qualquer decisão que envolvesse classificar e habilitar as empresas subsequentes.

Nesta linha, defende que Pregoeiro deveria ter seguido novamente a ordem de classificação, com a subsequente convocação da Recorrente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja dado continuidade ao processo licitatório seguindo a ordem de classificação.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa Excellence Comercial LTDA, defende que a decisão do Pregoeiro em não convocar a Recorrente para apresentar proposta de preço e documentos de habilitação observou estritamente as regras do Edital e a legislação vigente.

Nesta senda, refuta a alegação da Recorrente de que o retorno do certame à fase anterior teria o condão de reiniciar o processo e anular a sua inabilitação.

Defende que, o retorno da fase, teve como único objetivo restabelecer a situação da empresa anterior.

Ao final requer que o presente recurso seja negado.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro em não seguir novamente a ordem de classificação após a decisão de inabilitar a primeira colocada, considerando que a empresa havia sido classificada após Julgamento de Recurso, alegando que ao retornar o Lote 04 à fase de classificação para novo aceite da proposta de preços da empresa M.A Comércio de Refrigeração Ltda, estaria o Pregoeiro anulando toda e qualquer tomada de decisão posterior à sua primeira desclassificação.

Levando em consideração que, após decorrido todos os trâmites legais no que diz respeito aos julgamentos dos recursos, ao retomar ao julgamento do Lote 04, atuando de acordo com a lei, respeitando a ordem das propostas válidas o Pregoeiro declarou a Recorrida como vencedora do lote, uma vez que esta havia cumprido os requisitos de classificação e habilitação elencados no Edital, conforme julgamento realizado 07/10/2024, conforme Termo de Julgamento SEI nº 0023085494.

Neste ponto destaca-se que, os argumentos da Recorrente baseiam-se na decisão do Julgamento de Recurso SEI nº 0023304292/2025 - SAP.LCT, abaixo transcrito:

> (...)
>
> Assim, com fundamento na análise técnica, conforme documento relacionado aos autos, onde a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento verificou que a proposta apresentada pela Recorrente embora não atenda estritamente às especificações, maior capacidade de BTUs, oferece qualidade e desempenho equivalentes ao objeto original e atendem a necessidade da Administração. O Pregoeiro decide anular

a decisão que desclassificou a empresa **M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** para os Lote 04 e 09 e informa o prosseguimento do processo licitatório.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, anulando a decisão que desclassificou a proposta para os Lotes 04 e 09 do certame.

(...)

A Recorrente baseia-se também no Julgamento de Recurso SEI nº 0023849128/2025 - SAP.LCT, conforme a seguir:

(...)

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EXCELLENCE COMERCIAL LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, desclassificando a empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA dos Lote 04 e 09 no presente certame.

(...)

A Recorrente utiliza-se da reforma de decisão em desclassificar novamente a empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, para basear suas razões recursais alegando que o Pregoeiro deveria seguir a ordem de classificação novamente, com a eventual convocação da Recorrente para apresentar nova proposta de preços e documentos de habilitação.

É importante salientar que, ao conceder provimento ao primeiro Recurso Administrativo apresentado, o Pregoeiro apenas reconsiderou sua decisão em relação à desclassificação da empresa M.A Comércio de Refrigeração Ltda e não os demais julgamentos realizados ao Lote 04.

Cabe aqui, reiterar que, a Recorrente, na posição de segunda colocada na ordem de classificação, igualmente interpôs recurso administrativo, após o julgamento realizado em 07/10/2024, contra a sua inabilitação no Lote 04, por apresentar Balanço Patrimonial do exercício de 2023 em desacordo com as regras do Edital, sendo tal recurso já amplamente defendido no documento Julgamento de Recurso SEI nº 0023268985, onde o pregoeiro refutou todas as alegações da Recorrente, mantendo sua inabilitação à época.

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 165, trata que os efeitos dos recursos administrativos recaem sobre o ato que originou sua interposição. A citada lei também estabelece que o recurso administrativo não produz efeitos retroativos para alterar atos já consumados, exceto quanto à apreciação e revisão do ato que motivou o recurso, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de

intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifado)

Por tanto, ao analisar o mérito de um recurso, a Administração Pública deve revisar a legalidade e conveniência do ato impugnado, porém a decisão do recurso se limita a modificar ou anular o ato específico, ou seja, a interpretação é direcionada para que as decisões administrativas sirvam para corrigir eventuais ilegalidades, sem afetar outros atos que já tenham sido produzido em decorrência do ato que está sendo impugnado.

Nesta linha, o pregoeiro ao decidir por reclassificar a proposta de preços e habilitar a empresa em primeiro lugar, para posteriormente decidir por sua desclassificação, estaria apenas invalidando atos sem aproveitamento legal e validando os atos posteriores não eivados de ilegalidade.

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e

submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia e da legalidade.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **EXCELLENCE COMERCIAL LTDA** vencedora do Lote 04.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 058/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2025, às 09:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/02/2025, às 21:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 07/02/2025, às 08:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br